

A NATUREZA JURIDICA DO BITCOIN PARA FINS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Por SYLVIA MOREIRA F. CAMARINHA*

Resumo:

O Bitcoin é uma das modalidades de criptomoeda descentralizada, sendo gerenciada pelos seus usuários, sem haver a necessidade de um intermediador ou autoridade central, e todas as transações realizadas com Bitcoin são registradas no blockchain, que nada mais é que um banco de dados distribuído. Ocorre, que o Bitcoin, desde de sua criação, tem disso alvo de opiniões heterogêneas no que concerne, principalmente, a definição de sua natureza jurídica para a criação de uma regulamentação pertinente e definição da entidade responsável por essa regulamentação; como será a aceitação desta criptomoeda no mercado monetário atual; a possibilidade de substituição do papel moeda; dentre outros aspectos. Porém, mesmo com essa heterogeneidade acerca da definição jurídica do Bitcoin, este tem sido alvo de tributação pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), mesmo sem saber sua natureza jurídico. Há países que já estão adotando a utilização do Bitcoin em seu sistema financeiro, passando a emissão da moeda digital para o Banco Central do país, e cobrando impostos de acordo com a natureza jurídica da criptomoeda. Especificamente no Brasil, não há um posicionamento de nenhuma das entidades reguladoras sobre o que é o Bitcoin, até mesmo porque sem saber sua natureza jurídica não há como definir qual seria a entidade competente pela regulação. O Banco Central do Brasil (“BACEN”), até o presente momento, vem entendendo a criptomoeda não pode ser considerada moeda, nem mesmo digital, já que não é emitida pelo BACEN, entidade responsável pela emissão de moeda metálica e papel, e conseqüentemente não pode ser introduzida no sistema financeiro, pois não há lastro. Destaca-se ainda que, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) editou algumas instruções normativas determinando a tributação do Bitcoin, por se tratar de um ativo como qualquer outro, mas poderia a RFB legislar sobre a tributação de determinado bem? Por outro lado, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), através da Deliberação N. 680 de 24 de julho de 2012, considerou o Bitcoin, para fins do caso em análise, como um valor mobiliário, e que para prestar serviços de administração dos valores mobiliários fazia-se necessário ter autorização desta Autarquia. Porém em janeiro deste ano, a CVM informou proibiu que os fundos de investimentos brasileiros de investir no Bitcoin e outras criptomoedas, pois não fazem parte do rol da Autarquia de títulos negociados em bolsa. Desta forma,

* Founding member of SMC Legal Solution, São Paulo, Brasil.

o presente trabalho abordará a relevância da definição da natureza jurídica de um “bem”, e os reflexos para fins tributários.

Palabras clave:

Bacen, Bitcoin, Criptomoedas, Rfb, Cvm.

LA NATURALEZA JURIDICA DEL BITCOIN EN LA LEGISLACIÓN BRASILERA

Resumen:

El Bitcoin es una de las modalidades de criptomoneda descentralizada, siendo gestionada por sus usuarios, sin necesidad de un intermediario o autoridad central, y todas las transacciones realizadas con Bitcoin se registran en el blockchain, que es una base de datos distribuida. Se observa que Bitcoin, desde su creación, es objeto de opiniones heterogéneas en lo que concierne, principalmente, a la definición de su naturaleza jurídica para la creación de una reglamentación pertinente y así como de la entidad responsable de dicha reglamentación; cómo será la aceptación de esta criptomoneda en el mercado monetario actual; la posibilidad de sustituir el papel moneda; entre otros aspectos. Sin embargo, aun con esa heterogeneidad acerca de la definición jurídica del Bitcoin, este ha sido objeto de tributación por la Receita Federal de Brasil (“RFB”), aun sin saber su naturaleza jurídica. Hay países que ya están adoptando la utilización de Bitcoin en su sistema financiero, pasando la emisión de la moneda digital al Banco Central del país, y cobrando impuestos de acuerdo con la naturaleza jurídica de la criptomoneda. En concreto, en Brasil, no hay un posicionamiento de ninguna de las entidades reguladoras sobre lo que es Bitcoin, incluso porque sin saber su naturaleza jurídica no hay como definir cuál sería la entidad competente por la regulación. El Banco Central de Brasil (“BACEN”), hasta el presente, viene entendiendo que la criptomoneda no puede ser considerada moneda, ni siquiera digital, ya que no es emitida por BACEN, entidad responsable de la emisión de moneda metálica y papel, y consecuentemente no puede ser introducida en el sistema financiero, pues no hay lastre. Se destaca que la Receita Federal de Brasil (“RFB”) editó algunas instrucciones normativas determinando la tributación de Bitcoin, por tratarse de un activo como cualquier otro, pero ¿podría la RFB legislar sobre la tributación de determinado bien? Por otro lado, la Comisión de Valores Mobiliarios (CVM), a través de la resolución 680 de 24 de julio de 2012, consideró Bitcoin, a efectos del presente caso, como un valor mobiliario, y que para prestar servicios de la administración de los valores mobiliarios era necesaria la autorización de esta Autoridad. Pero en enero de este año, CVM informó que prohibió que los fondos de inversión brasileños de invertir en Bitcoin y otras criptomonedas, pues no forman parte del rol de la autarquía de títulos negociados en bolsa. De esta forma, el presente trabajo abordará la relevancia de la definición de la naturaleza jurídica de un “bien”, y los reflejos para fines tributarios.

Palabras clave:

Bacen, Bitcoin, Criptomonedas, RFB, CVM.

THE LEGAL NATURE OF BITCOIN UNDER BRAZILIAN LEGISLATION

Abstract:

Bitcoin¹ is one of the modalities of decentralized cryptocurrency, managed by its users, without the need for a central intermediary or authority. All transactions made with Bitcoin are registered in the blockchain, a distributed database. Since the Bitcoin appeared, there have been mixed opinions on its legal nature, how to regulate it, and who is the responsible entity for such regulation. In Brazil, another important questions concern the acceptance of this cryptocurrency in our current financial market and the possibility to replace our paper money, among other concerns. Although there are heterogeneous legal definitions of Bitcoin, the Brazilian Federal Revenue Service (“RFB”) is applying taxes to bitcoin transactions, even without proper knowledge of its legal nature. Some countries are already adopting the use of Bitcoin in their financial system, assigning the digital currency issue to the country’s Central Bank, and charging taxes according to the legal nature of the cryptocurrency. Specifically, in Brazil, none of the regulatory entities have a position regarding what Bitcoin is, even though without knowing its legal nature there is no way to define which entity would be competent to regulate it. The Brazilian Central Bank (“BACEN”)² understands that the cryptocurrency cannot be considered a currency, not even digital, since it is not issued by BACEN, the entity that according to the Constitution is responsible for the issuance of metallic money and paper in Brazil, and consequently that it cannot be introduced into the financial system, because there is no coverage³. It should also be noted that the RFB has issued a regulation with instructions determining the taxation of Bitcoin, since it is an asset like any other; but the question is: could RFB legislate about the taxation of a particular good? On the other hand, the Brazilian Securities and Exchange Commission (“CVM”), through Deliberation No. 680⁴ of July 24, 2012, has considered Bitcoin, for the case which was being analyzed, as stocks, and in this sense, CVM has informed that for any transaction with cryptocurrency it is necessary that this entity provides an authorization. However, in January of this current year, the CVM banned Brazilian investment funds from investing in Bitcoin and any other cryptocurrency, since this type of currency is not part of the assets that may be traded in the stock market. That being said, the present paper will address the relevance of the definition of the cryptocurrency’s legal nature, and its consequences for taxation purposes.

¹ GRINBERG, Reuben, *Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency*, Austin, s.n., 2014; HAMACHER, K. - KATZENBEISSER, S., *Bitcoin - An Analysis* (29/12/2011), <http://www.youtube.com/watch?v=hIWYtqL1hFA>; JACKGBA, *Wikipedia*. [Online], 31/3/2017, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>.

² The Brazilian Central Bank was founded in December 13 of 1964 by Law No. 4.595.

³ Geral, Banco Central do Brasil. Procuradoria. 2016. BCB. [Online] 1 de Junho de 2016. http://www.bcb.gov.br/pgbcb/201606/revista_pgbc_v10_n1_jun_2016.pdf.

⁴ YAZBEK, Otavio, *Deliberação CVM* Nº 680, 24 de Julho de 2012.

Keywords:

BACEN, Bitcoin, Cryptocurrency, RFB, CVM.

INTRODUÇÃO

A criação de qualquer novo sistema financeiro exige um grande esforço de diversas entidades tanto para regulamentar o funcionamento, bem como para definir as diretrizes de governança e processo.

No caso específico do Bitcoin⁵, houve a criação de uma nova forma de pagamento e também a criação de uma nova moeda digital, que gerou uma mudança econômica, uma vez que um número crescente de indivíduos, empresas e outros estabelecimentos estão utilizando o Bitcoin para concretização das relações comerciais. Sendo assim, esse assunto se torna um verdadeiro paradigma para as instituições financeiras, e entidades de centralização administrativa.

Adicionalmente, vale acrescentar que o Bitcoin é uma rede de pagamento descentralizada, na qual os usuários que são responsáveis pelo gerenciamento do sistema, não havendo necessidade de um intermediador, ou mesmo de uma autoridade central. Essa característica de descentralização do Bitcoin representa uma completa antítese em relação aos sistemas vigentes de pagamento e controle financeiro, os quais dependem essencialmente de órgãos com propósito de centralização ou instituições financeiras reguladoras com o mesmo objetivo.

Mesmo diante destes aspectos trazidos, o crescimento do uso dessa moeda digital se dá de forma célere e global, e tem feito com que alguns países adaptem o seu modelo financeiro atual ao novo sistema digital. Enquanto alguns países adotam a abordagem do Bitcoin como simplesmente um sistema de pagamento, há também a abordagem do Bitcoin como um ativo tributável. Independentemente da abordagem que cada país atribuirá ao Bitcoin, é necessário reconhecer as inovações que este sistema tecnológico poderá trazer para o mercado financeiro atual.

Especificamente no contexto brasileiro, que é o cenário que abordaremos neste artigo, o Bitcoin é um assunto que produz opiniões heterogêneas, e que até o presente momento, nenhuma autoridade governamental, instituição financeira reguladora e outros órgãos se manifestaram acerca do que é Bitcoin do ponto de vista regulatório. Porém o BACEN⁶, através de um comunicado oficial, apontou o risco existente para a realização da conversão das moedas virtuais em moedas oficiais, uma vez que as moedas virtuais não são emitidas por governos soberanos, desta forma não possuindo lastro.

⁵ Bitcoin Brasil. [Online] 22 de janeiro de 2017. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bitcoin>.

⁶ Brasil, Banco Central do. 2014. BCB. [Online] 19 de Fevereiro de 2014. <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>.

Além do BACEN, a RFB entende pela cobrança de imposto de renda sobre o Bitcoin, por se tratar de um ativo, mas não explica como lançar a moeda virtual em um imposto de renda, e/ou em um balanço de uma empresa, por exemplo.

É nesse cenário que o presente texto procurará avaliar e discutir algumas questões e aspectos necessários para criação de uma regulamentação, a qual defina o que é o um Bitcoin, e organize as práticas e processos do sistema, sem prejudicar a sua essência de descentralização, pois é essa essência que revoluciona os modelos financeiros de pagamento.

1. RELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de um determinado fenômeno faz com que seja possível criar uma precisa definição (essência), e consequentemente sua classificação (busca do posicionamento comparativo).

No que se refere a um instituto do Direito, a natureza jurídica será determinada através da análise dos elementos fundamentais que integram sua composição específica, contrapondo-os, as figuras jurídicas, classificando assim, o instituto de acordo com as figuras existentes no Direito.

A Maria Helena Diniz possui o entendimento de que natureza jurídica consiste na “afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”⁷.

Desta forma, a natureza jurídica irá permitir o enquadramento do instituto em uma categoria jurídica já existente e desta forma haverá a possibilidade de definir qual ente/entidade possuirá competência para regular acerca do respectivo instituto. Não havendo essa definição, fica clara a dificuldade de definir a competência legislativa, fazendo com que haja uma insegurança jurídica acerca deste instituto, tendo em vista a lacuna jurídica.

1.1. Definição Conceitual do Bitcoin

Conceitualmente, o Bitcoin é considerado como um tipo criptomoeda⁸, possuindo como característica principal a descentralização da rede de pagamento, uma vez que o usuário que possui uma carteira pessoal de Bitcoin, possa enviar e receber Bitcoin sem necessidade de haver qualquer tipo de intermediação na transação.

Diferentemente do sistema financeiro vigente, que são centralizados e necessitam de um intermediário para conclusão das transações financeiras, os Bitcoins se utilizam de um banco dados para registrar as transações realizadas,

⁷ DINIZ, Maria Helena, *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, 66 pp.

⁸ Criptomoeda é um meio de troca digital que se utiliza da criptografia assegurar transações e controlar a emissão de novas quantidade de unidade da moeda.

sendo este nomeado de *blockchain*, que nada mais é do que um livro de registros contábeis para as transações efetuadas especificamente pelo Bitcoin, de forma a trazer confiabilidade, transparência e publicidade das transações aos seus usuários. Sendo assim, o *blockchain* é uma mudança de paradigma para o sistema financeiro atual, no qual usuário tem que confiar que os dados imputados pela instituição financeira são verídicos.

Pode-se afirmar que esta modalidade de criptomoeda criou uma nova tecnologia digital para a forma de pagamento, e um novo conceito de moeda digital. Trata-se da primeira rede de pagamento mundial descentralizada.

Em suma, o Bitcoin nada mais é do que um sistema ou um software de pagamento, que independe de um emissor centralizado para viabilização das transações, utilizando um banco de dados com código aberto e independente, dentro do formato *peer to peer*⁹.

Dada a característica descentralizada desta moeda digital, cabe ressaltar que o Bitcoin¹⁰ é isento de qualquer forma de manipulação macroeconômica por qualquer entidade central, mas nitidamente sofre alterações de valor dado os movimentos de oferta e demanda, conforme gráfico¹¹ a seguir:

BTCUSD GRÁFICO BITCOIN - MERCADO ABERTO

Bitcoin/Dólar



⁹ *Peer to Peer* é um formato de rede descentralizada, na qual cada usuário da rede realiza funções de servidor e de cliente ao mesmo tempo.

¹⁰ Schiavon, Guto. 2017. Foxbit. [Online] 13 de Abril de 2017. <https://foxbit.com.br/blog/category/bitcoin/>.

¹¹ Fonte: <https://br.tradingview.com/chart/BTCUSD/>.

Mesmo sendo uma criptomoeda com alta variação em seu valor e relativamente nova no meio digital, quando comparada ao tradicional sistema financeiro, o Bitcoin já possibilita a aquisições de bens e serviços tangíveis como eletrônicos, automóveis, serviços de restaurante, dentre outros.

Além disso, seu caráter descentralizado e de código aberto traz algumas vantagens e desvantagens. Algumas das vantagens que podem ser destacadas são: (i) a transparência e neutralidade desta moeda digital, tendo em vista a impossibilidade de manipular ou controlar o protocolo Bitcoin, pois este é criptografado; (ii) o fato de não existir qualquer centralização da administração que emita mais Bitcoins, evita a inflação desta moeda digital; (iii) controle total pelos usuários de todas as transações realizadas; (iv) o processamento das transações com taxas mínimas ou até mesmo sem taxa; (v) a possibilidade de receber qualquer quantia, a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo; dentre outras.

Por outro lado, muito tecnólogos, políticos e economistas apontam como desvantagens do sistema Bitcoin: (i) possibilidade dos fundos de carteiras online ou off-line serem hackeados; (ii) impossibilidade de reverter a transação; (iii) risco da conversão da moeda digital e moeda oficial, pois a primeira não é reconhecida pelo mercado financeiro; (iv) falta de uma autoridade governamental financeira para recompor o capital em caso de crise; (v) incentivo ao mercado digital negro; dentre outras.

De qualquer forma, resta claro que essa criptomoeda vem ganhando relevância no mercado financeiro atual, devendo-se atentar para necessidade imediata de regulamentar o Bitcoin.

1.2. Discussão sobre a natureza jurídica do Bitcoin

A natureza jurídica do Bitcoin é um assunto controverso e que vem gerando certo desconforto perante as entidades do sistema financeiro, pois sem a definição não há como saber se o ordenamento jurídico irá classificar o Bitcoin como uma categoria jurídica, ou irá excluir a existência deste instituto dentro do ordenamento jurídico.

Note que ausência da regulamentação sobre o Bitcoin e manutenção desregulamentação¹², como é defendido por alguns usuários do livre-mercado, faz com que esta criptomoeda não seja reconhecida em nosso âmbito nacional, uma vez que vão de encontro com certas normas do ordenamento jurídico. Por outro lado, a definição de uma natureza jurídica a criação de uma regulamentação, permitirá inserção do Bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro, bem como trará a possibilidade de aperfeiçoar este mercado digital, por meio de um tratamento legal específico.

¹² TWOMEY, Peter, *Halting a Shift in the Paradigm: The Need For Bitcoin Regulation*, Dublin, s.n., 2013.

Porém o grande desafio é definir a natureza jurídica e cria uma regulamentação que mantenham as características essenciais do Bitcoin, tendo em vista que a sua circulação não possui e nem necessita de supervisão de qualquer autoridade monetária, e não possui uma garantia de conversibilidade em uma moeda oficial, por não possuir lastro.

Algumas naturezas jurídicas para o Bitcoin têm sido levantadas por parte dos interessados neste assunto, sendo elas: (i) moeda; (ii) meio de troca; ou (iv) título de crédito eletrônico.

Alguns países¹³ já se manifestaram sobre a natureza jurídica do Bitcoin, como por exemplo: (i) a Polônia entendeu o Bitcoin como meio de pagamento e não como uma mercadoria, estando assim isento de imposto sobre o consumo; (ii) Israel define o Bitcoin como um ativo passível de tributação, e não como uma moeda ou sistema de pagamento, ficando os usuários obrigados a recolher imposto sobre o ganho de capital com a venda da criptomoeda; e (iii) a China entende que não se trata de moeda, mas sim de uma mercadoria digital, e neste caso a venda e importação da criptomoeda estão sujeitas a tributação.

Ao tentar equiparar o Bitcoin à moeda, é possível reconhecer que esta criptomoeda possui algumas semelhanças com a moeda emitida pela autoridade do Estado, sendo elas semelhanças: bem móvel, meio de troca; reserva de valor e padrão de valor. Porém, de acordo com a nossa Constituição Federal do Brasil¹⁴, a emissão de moeda é prerrogativa do Estado, e o que faz com o Bitcoin não seja uma unidade de conta, não possua lastro, não tenha curso forçado, e não tenha liquidez.

Superada a natureza jurídica de moeda, pelo fato da criptomoeda não possuir algumas funções essenciais da moeda, há quem entenda que seria esta um meio de pagamento criado por agentes particulares para facilitar a troca no mercado digital e evitar os custos das transações bancárias. Inclusive, conforme mencionado acima, a Polônia já se posicionou neste sentido.

Por fim, ao entender como título de crédito eletrônico, deve a criptomoeda ter os requisitos do artigo 889, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), sendo eles: data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. Ou seja, o Bitcoin apresenta todas estas características e a confirmação de sua autenticidade se dá através da mineração de do registro das transações no *blockchain*.

2. POSICIONAMENTO DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS

Em relação ao Brasil, não houve ainda qualquer definição explícita sobre a natureza do Bitcoin, até mesmo porque, de acordo com o sistema financeiro

¹³ Btcsoul. [Online] 24 de Janeiro de 2017. <http://www.btcsoul.com/2017/01/24/regulacao-do-bitcoin-ao-redor-do-mundo/>.

¹⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 21, inciso VII.

atual e a Constituição Federal, o BACEN detém o monopólio sobre a emissão de moedas metálicas ou moeda papel, não sendo a criptomoeda, desta forma, reconhecida como moeda oficial. Por não ser reconhecida como uma moeda oficial, o BACEN, em 19 de fevereiro de 2014, publicou o Comunicado N. 25.306, cujo principal objetivo foi esclarecer os riscos existentes em adquirir e transacionar as criptomoedas, já que estas não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária e não possuem qualquer garantia de conversão em moeda oficial, tendo em vista a ausência de mecanismo governamental para garantir seu valor oficial.

Por outro lado, a RFB vem aumentando a fiscalização sobre os Bitcoins, considerando estes como um ativo como qualquer outro bem para fins de tributação, portanto, os ganhos com os Bitcoins são passíveis de tributação, bem como estes devem ser declarados no imposto de renda como o ouro e o dinheiro. Inclusive, a RFB vem tributando a criptomoeda desde 2014, devendo destacar que a RFB, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 145, inciso I, c/c artigo 150, inciso V, não possui competência para estabelecer que a criptomoeda será tributada.

Já a CVM, através da Deliberação CVM N. 680, de 24 de julho de 2012, possibilitou, implicitamente, que os Bitcoins fossem considerados como um valor mobiliário, tendo em vista que autuou um usuário do sistema Bitcoin, por entender que este não estava autorizado pela Autarquia para exercer quaisquer atividades no mercado mobiliário, não podendo prestar, desta forma, os serviços de administração de valores mobiliários. A CVM determinou a imediata suspensão a imediata suspensão da veiculação, pelo usuário, de qualquer oferta de serviços de administração de valores mobiliários e de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário.

Ocorre que em janeiro deste ano, a CVM se posicionou de forma a proibir qualquer fundo em investir em qualquer tipo de criptomoeda, pois não faz do rol de títulos permitidos para serem negociados na bolsa de valores.

A RFB e a CVM, esta última de forma implícita ainda, estão indo mais na direção de ser o Bitcoin um ativo, indo mais na direção do seu enquadramento como um título de crédito eletrônico.

3. CONCLUSÃO

Essa atual indefinição da natureza jurídica e a lacuna de regulamentação acerca da criptomoeda¹⁵ traz diversos questionamentos, tendo em vista que a RFB exige a declaração¹⁶ desta.

¹⁵ KAPLANOV, Nikolei M., “Nerdy money: bitcoin, the private digital currency, and the case against its regulation”, 25 *Loy. Consumer L. Rev.* 111, 2014, pp. 169-171.

¹⁶ Portal de Contabilidade. [Online] <http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc25.htm>.

Ocorre que, como a RFB fará o controle destes ativos, de forma a garantir sua declaração e de forma correta, uma vez que se trata de um mercado digital paralelo. Qual deveria ser o valor a ser considerado pelo detentor da criptomoeda, tendo em vista que expressa uma unidade de moeda, e conforme visto no gráfico acima, possui uma enorme variação de valor? Como realizar o lançamento de um Bitcoin em um balanço patrimonial, uma vez que não é reconhecido pelo ordenamento jurídico, bem como só terá um valor quando convertido em moeda oficial?

Todas estas questões só existem, pois até a presente data não há definição da natureza jurídica do Bitcoin no Brasil, não podendo enquadrá-lo em algum dos institutos jurídicos existentes. Porém, trata-se de uma realidade que vem crescendo constantemente, não havendo como evitar a necessidade de regulamentação.

Essa ausência de regulação e a insegurança acerca deste mercado digital, tem feito com que muitos usuários brasileiros fiquem com receio de atuar neste mercado e realizar investimentos para desenvolver essa tecnologia, já que as autoridades responsáveis pelo mercado financeiro podem a qualquer momento autuar estes usuários, incluindo a tipificação desta atividade como um ilícito. Note que sendo considerada como ilícito, essa decisão não retroage para os atos já praticados, ou seja, apenas não poderá mais

Parece que o melhor enquadramento do Bitcoin no sistema jurídica, seria considera-lo como um título de crédito, tendo em vista que se trata de um mercado digital, onde há negociações através do Bitcoin.

De qualquer forma, trata-se de assunto ainda muito polêmico no Brasil, e continuamos aguardando as próximas manifestações de nossas autoridades.

BIBLIOGRAFÍA

- DINIZ, Maria Helena, *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 2005, 66 pp.
- GRINBERG, Reuben, *Bitcoin: An Innovative Alternative Digital Currency*, Austin, s.n., 2014.
- HAMACHER, K. - KATZENBEISSER, S., “Bitcoin - An Analysis” (December 29, 011), <http://www.youtube.com/watch?v=hlWýTqL1hFA>.
- KAPLANOV, Nikolei M., “Nerdy money: bitcoin, the private digital currency, and the case against its regulation”, 25 *Loy. Consumer L. Rev.* 111, 2014, pp. 169-171.
- TWOMEY, Peter, *Halting a Shift in the Paradigm: The Need For Bitcoin Regulation*, Dublin, s.n., 2013.

Recepción: 15/1/2018

Aceptación: 25/2/2018